



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019676-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante C. N. U. - C. C., são agravados M. N. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e A. N. S. F. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2019676-26.2025.8.26.0000
Agravante: C. N. U. – C. C.
Agravado: A. N. S. F. (representando menor) e outro
Comarca: Osasco – 6ª Vara Cível
1ª Instância: 0026954-40.2024.8.26.0100
Juiz(a): Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº: 43.578

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Ré agravante. Inexistência de comprovação do cumprimento integral da obrigação de fazer imposta por decisão transitada em julgado. Multa diária (astreintes) limitada a 60 dias, fixada em valor proporcional e razoável. Descumprimento reiterado e injustificado. Inviabilidade de revisão ou afastamento da multa em sede recursal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 131/132 na origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela operadora de plano de saúde, mantendo a exigência de pagamento da multa coercitiva (astreintes) no valor de R\$79.609,51, atualizada até maio de 2024, em razão do descumprimento de decisão judicial que impunha o custeio de tratamento médico ao agravado.

A agravante pugna pela reforma da decisão pelas razões de fls. 01/14.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 25/27)

e respondido (fls. 30/34).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 40/43).

É o relatório em sede recursal.

O agravado ajuizou ação de obrigação de fazer contra a agravante, objetivando o custeio de tratamento especializado, com base em prescrição médica detalhada. Concedida tutela antecipada em 12/07/2019, foi determinada a realização do tratamento no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 60 dias, conforme registrado na decisão liminar. A tutela foi posteriormente confirmada por sentença de mérito, mantida em grau de apelação, com trânsito em julgado ocorrido em 29/05/2020.

Diante da ausência de cumprimento integral da determinação judicial, foi instaurado incidente de cumprimento de sentença, no qual se apurou que a ré não forneceu todas as terapias previstas no título executivo, de modo que incidiram as astreintes, até o limite temporal fixado. O juízo de origem, diante da comprovação documental do inadimplemento, rejeitou a impugnação da parte executada.

A agravante sustenta, em síntese, que teria cumprido a obrigação judicial, apresentando autorizações administrativas como prova do atendimento. Alega ainda a desproporcionalidade da multa imposta, requerendo sua exclusão ou, subsidiariamente, sua redução, com base nos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Afirma, ainda, que a execução do montante das astreintes representaria risco à estabilidade do plano de saúde e à coletividade dos beneficiários, requerendo a reforma da decisão agravada.

Não assiste razão à agravante.

A decisão impugnada foi clara e suficientemente fundamentada. Reconheceu o descumprimento da obrigação imposta por decisão judicial com força de coisa julgada e, em razão disso, determinou o pagamento da multa limitada a 60 dias. Destacou que eventual redução da multa seria medida que beneficiaria o inadimplente, o que se mostra inadmissível no sistema processual brasileiro, sobretudo quando a parte descumpre ordem judicial reiteradamente.

A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo desprovimento do recurso, reconhecendo a inércia da agravante, a ausência de provas de cumprimento integral da ordem e a adequação da multa aplicada, nos termos do que já havia sido fixado judicialmente desde 2019. O parecer também destacou a possibilidade de bloqueio judicial para garantir a efetividade da execução, ante o histórico de inadimplemento injustificado.

De fato, a apresentação de guias ou autorizações administrativas não comprova a efetiva disponibilização dos atendimentos prescritos, tampouco assegura que a terapia foi prestada de forma integral, contínua e adequada, nos moldes exigidos no título judicial. A análise do caso revela que, mesmo após reiteradas determinações e a ciência inequívoca das obrigações impostas, a agravante optou por não cumprir integralmente a ordem judicial, obrigando a parte exequente a promover diversos incidentes para forçar a

execução da tutela deferida.

As condutas atribuídas à agravante, inclusive a informação prestada pela clínica responsável pelos atendimentos de que a operadora “não iria pagar” pelos serviços prestados, evidenciam um comportamento processual de resistência deliberada à jurisdição, o que por si só já justifica a imposição da sanção coercitiva.

No que se refere à pretendida redução da multa, é certo que o §1º do art. 537 do CPC admite a readequação do valor das astreintes. No entanto, essa faculdade não é automática nem obrigatória: exige a demonstração de excesso ou desproporcionalidade concreta, o que não se verifica nos autos. Ao contrário, a multa foi fixada dentro de parâmetros razoáveis (R\$1.000,00/dia), com limite de incidência (60 dias), desde julho de 2019, e decorre de descumprimento de ordem liminar com eficácia mantida até o trânsito em julgado da sentença.

Logo, o valor executado (R\$79.609,51, com atualização monetária) é proporcional ao período de descumprimento e ao valor fixado judicialmente, não havendo espaço para modificação ou exclusão da multa nesta fase processual.

Ressalte-se, por fim, que a multa coercitiva (astreintes) não tem natureza compensatória ou indenizatória, mas sim instrumento de coerção indireta ao cumprimento de obrigação de fazer, como ensina a doutrina e reconhece a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. O inadimplemento voluntário da ordem judicial não pode ser legitimado por interpretações que fragilizem a força coercitiva da decisão jurisdicional, sob pena de comprometer a própria autoridade do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a decisão agravada não padece de qualquer nulidade ou ilegalidade, tendo sido proferida com base em elementos concretos dos autos e com respeito aos limites da coisa julgada e da legalidade processual.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator